

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL GILMAR MENDES

Autos ref.: ADPF 529

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (SNA), entidade sindical de representação nacional, registro sindical nº. 00750008214-3, com sede localizada na Avenida Franklin Roosevelt, 194, Salas 802/803, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-120, CNPJ nº 33.452.400/0001-97, com subsede na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04612-020, CNPJ nº 33.452.400/0002-78, vem perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador subscritor, com fundamento no art. 138, do Código de Processo Civil (CPC), e art. 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), bem como no art. 6º, § 2º, da Lei 9.882/1999 e art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, requerer

HABILITAÇÃO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE

nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 529, pelos motivos a seguir articulados.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DA REPRESENTATIVIDADE DO POSTULANTE E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

a) Tempestividade

1. No julgamento da ADI-AgR nº 4.071 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2009), em 22 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal decidira que os pedidos de ingresso dos *amici curiae* somente poderiam ser formulados até a inclusão do processo em pauta para julgamento. Sabido que os autos presentes ainda não foram liberados para julgamento, revela-se tempestivo o presente pedido de admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*

b) Representatividade do postulante e relevância da matéria

2. O postulante nesta peça é entidade sindical de representatividade nacional, que defende a categoria nos termos de seu estatuto social (**doc. 1**), cujo **art. 1º e 2º, a e f**, prevê que:

Art. 1 – O Sindicato Nacional dos Aeronautas tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro e Subsede na Cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo. É constituído para fins de defesa e representação da categoria profissional dos aeronautas, com base territorial nacional, visando à melhoria das condições de vida e trabalho de seus representados, à independência e autonomia da representação sindical, bem como à manutenção e defesa das instituições democráticas, da moralidade e da probidade no trato da coisa pública, acima dos interesses pessoais. (...)

Art. 2 – Constituem prerrogativas do Sindicato:

a) representar perante as autoridades do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, ou qualquer pessoa de direito privado os interesses gerais da categoria e os individuais dos associados, ativos e inativos;

(...)

f) representar seus associados perante o Estado em defesa de seus direitos e interesses e como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas relacionados, direta ou indiretamente, com a categoria em particular, e com os trabalhadores em geral; - *grifo nosso*.

3. Este sindicato representa número amplo de pilotos, copilotos e comissários, de diversos segmentos da aviação, movendo-se sempre na defesa de seus interesses, judicial e extrajudicialmente, possuindo representatividade em âmbito nacional e articulação que ultrapassa as fronteiras do país, visto que o setor envolvido requer articulação com pessoas e órgãos relacionados às regras internacionais de aviação.

4. Sua atuação se espalha por largos territórios e assuntos atinentes aos aeronautas e à aviação, portanto, perfilando-se no mais absoluto cumprimento de sua missão constitucional e estatutária, e demonstrando a necessária expertise e experiência que lhe conferem representatividade para que atue nessa causa como *amicus curiae*.

5. De outro modo não pode ser considerada menor a relevância da matéria discutida nestes cadernos, emaranhando-se em questões não relacionadas somente à competência do ente federativo que promulgou a lei arguida, mas

também ao direito ao livre exercício da profissão e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constantes ao **art. 5º, XIII**, e **art. 225, caput**, do permissivo constitucional, que não necessariamente se conflitam.

6. Em que pese o direito ao meio ambiente estar inserto na quarta dimensão de direitos, nos termos das preleções de **Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, 2006)** e de **Dimitri Dimoulis (Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, 2007)**, a atenção adequada deve ser dada para que, quando do exercício jurisdicional, a decisão dada contemple os diversos aspectos sócio-jurídicos envolvidos, incluído aí, o direito de o cidadão escolher a sua profissão livremente, sem limitação estatal ou, se ocorrendo, da forma mínima possível, decorrente de seu aspecto dimensional de primeira geração.

7. Os efeitos da decisão se deitarão não apenas sobre os aproximadamente **14.982 (quatorze mil novecentos e oitenta e dois) habitantes¹** do município em que a lei fora promulgada, mas também a todos aqueles influenciados pela atividade de aviação ali exercida, em toda a cadeia da atividade econômica e laboral.

II. SÍNTESE DOS FATOS

8. A presente ação tem como objeto a discussão da (in)constitucionalidade da regulação do uso de defensivos agrícolas pela aviação agrícola por meio da **Lei Municipal n. 1.649/2017, de Boa Esperança/ES**, por absoluto desrespeito ao direito de exercício da atividade profissional, além de vício por incompetência do município para legislar sobre aviação agrícola e pulverização aérea de defensivos.

9. A inaugural fora protocolizada no dia **26 de junho de 2018**, sendo distribuída ao Exmo. Min. Gilmar Mendes.

III. DO MÉRITO

10. É indene de dúvidas que o meio ambiente deve ser tutelado pelo Estado, naturalmente por tratar-se de prolongamento do direito à vida, especificamente uma vida com possibilidade de projeção de sonhos, vontades, realizações e plenitude das potências humanas, fruto da ideia, insculpida no **art. 1º, III**, da

¹ Dados obtidos no sítio eletrônico do **IBGE**, disponível em <<https://www.ibge.gov.br/geociencias-novportal/por-cidade-estado-geociencias.html?t=destaques&c=3201001>>, acesso em 22 de outubro de 2018.

Constituição Federal, de dignidade da pessoa humana, cuja concepção não admite a minoração da condição da vida de um ser humano ou o sacrifício de direitos para que se obtenha a felicidade de uma maioria, pois essa ideia **utilitarista** se traduziria em frontal negação da **pessoa como fundamento e fim da sociedade** (André Ramos Tavares - Curso de Direito Constitucional, 2016).

11. O legislador constituinte, assentando o espírito do povo, previra no diploma constitucional, **dispositivo 225, caput**, e **art. 5º, caput**, o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** e o **direito à vida**, respectivamente. De alguma forma, estes direitos estão impregnados pela tônica da referida lógica kantiana de **dignidade da pessoa humana** e, simultaneamente, impõem uma articulação estatal para evitar a interferência na esfera privada do sujeito, e também promover ação para viabilizar a proteção e impedir que o exercício da autodeterminação humana lese ou ameace esses bens jurídicos de extrema importância, justamente **alçados a níveis de direitos fundamentais**.

12. O *telos* da lei municipal é claro no sentido de proteger o meio ambiente e a saúde dos habitantes da cidade, mantendo condições não-periclitantes à vida e permitindo uma existência seguramente saudável e tranquila. Ocorre que a lei conflita com valores outros da Carta Constitucional, de igual importância, e que podem ser coadunados por meio da atuação da Corte Constitucional pátria. A norma manifesta o seguinte conteúdo:

Art. 1º Fica expressamente proibida a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Boa Esperança.

Art. 2º A infração ao artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000 VRTE (Trinta mil, Valor de Referência do Tesouro Estadual).

§1º Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§2º A multa é quadruplicada se a infração ocorre no raio de 500 (quinhentos) metros dos seguintes estabelecimentos:

- I - Escolas e Colégios;
- II - Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIS;
- III - Unidades Básicas de Saúde- UBS;
- IV - Unidades de Saúde da Família- USF;
- V - Núcleos residenciais da área Rural.

Art. 3º O valor da multa (*sic*) estabelecido no artigo anterior será atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º A aplicação da multa prevista no artigo 2º não exime o responsável de outras penalidades na esfera penal, civil e administrativa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, as medidas necessárias a (sic) implementação da presente lei.

Art. 6º O valor integrada (sic) multa será destinado para projetos que incentivam a agroecologia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. – nosso grifo

13. A vedação total da pulverização aérea, nos termos do primeiro artigo do diploma em comento, exorbita a simples proteção à vida, ao meio ambiente e à saúde. De fato, inviabiliza quaisquer atividades profissionais relacionadas à aviação agrícola naquele local, configurando verdadeiro cerceamento e embaraço ao direito do livre exercício da profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), que possui natureza eminentemente individual, aninhado nos direitos de primeira dimensão, exigindo do Poder Público limitação no seu próprio agir, a fim de que possa o ser humano se autodeterminar, por meio de seus pensamentos e escolhas, realizando-se como indivíduo titular de direitos. Este direito também tem lastro absoluto na referida **dignidade da pessoa humana**.

14. A limitação desenhada pelo ente federativo impede que qualquer um, munícipe ou não, possa projetar sua escolha de exercer o ofício de aeronauta ali, materializando verdadeiro óbice ao pleno exercício do direito constitucionalmente previsto, cujos efeitos danosos à personalidade e individualidade dos sujeitos são conspícuos. Neste mesmo sentido, o caráter totalmente proibitivo da norma não apenas dificulta a consubstanciação, mas arrasta consigo vedação clara à aviação agrícola, explicitando em suas entrelinhas também afronte à livre-iniciativa.

15. O impedimento legal à prática de aviação agrícola no município de Boa Esperança, Espírito Santo, não atende apenas à determinação constitucional de cuidado e promoção do **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, mas põe, sim, em xeque a existência de princípios e fundamentos valorados constitucionalmente, de importância idêntica, como os **valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1º, IV)** e a **ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa (art. 170, caput)**. É preciso, portanto, o Poder Público encontrar instrumentos para harmonizar os mandamentos constitucionais, em respeito à centralidade material da Constituição.

16. A proibição da atividade aérea de pulverização visa a proteção da população face à utilização de defensivos agrícolas, no entanto, tais substâncias são necessárias para o desenvolvimento da atividade econômica e consequente produção de alimentos e matérias-primas de outros produtos, como o etanol, o óleo, *etc.* Não necessariamente há dano à vida e ao meio ambiente quando se usa produtos que buscam viabilizar a produtividade agrícola e ampliá-la. De qualquer sorte, restrições que porventura existam atinentes ao meio ambiente podem ser objeto de legislação pelo Município, desde que de forma **protetiva** e referente a **assuntos locais** (art. 23, VI, e 30, I, da **Constituição Federal**) e **suplementar**, o que se depreende de leitura do art. 24, VI, do **mesmo diploma**, que versa sobre a concorrência dos entes federativos para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; bem como do dispositivo 30, I e II, do **permissivo constitucional**.

17. A possibilidade de suplementar legislação federal e estadual naquilo que for do interesse municipal encontra **limitação** nas próprias normas da União e Estados, que **não podem ter suas hipóteses legais restringidas ou ampliadas, sendo que, fazendo-o, recairá em violação ao princípio federativo.** Este é o entendimento **deste tribunal** nos autos do **Recurso Extraordinário 595.269/PR**. E, conforme consta da peça inaugural desta **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, a União regulamenta o tema por meio do **Decreto 4.074/02, Lei 7.802, Decreto-Lei 917** e, principalmente, o **Decreto 86.765/81**, que delega ao **Ministério da Agricultura** a competência para propor a política para o emprego da aviação agrícola, visando a coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades.

18. O fim da pulverização aérea agrícola representa **medida desproporcional** para lidar com eventuais riscos oferecidos pela atividade, visto que, consoante evocado anteriormente, já há tutela jurídica referente ao tema por parte da União, que baliza a forma em que se dará a atividade. Como se alardeara aqui, o aspecto suplementar da legiferância municipal não deve ser restritiva no que diz respeito à previsão das normas estaduais e federais, contudo, **é o que ocorre na espécie**. Devendo ser ejetado do sistema jurídico pátrio, portanto, a referida norma.

19. Frise-se que é jurídico e faticamente possível que haja exploração da atividade aérea agrícola com todas suas possibilidades, incluindo a pulverização de defensivos agrícolas, e a salvaguarda do **meio ambiente**, sem embaraço algum ao **livre exercício de profissão** e à **livre-iniciativa**. A atividade em comento derrama efeitos sobre a economia, gerando empregos, e à saúde, ao aprimorar a

produção de alimentos, sendo sua proibição danosa também àqueles que dela dependem para a sobrevivência. Para que haja o equilíbrio entre esses interesses é que eles são albergados constitucional e legalmente, com regência do ordenamento pátrio em diversas hipóteses que apontam conflitos entre si.

20. A legislação federal que versa sobre o tema já estabelece as balizas para a atividade, punindo excesso qualquer que possa haver em sua prática, garantindo, assim, o **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, inexistindo hostilidade à Lei Maior. Eis que, portanto, apresenta-se desmedido exercício do poder legiferante do Município a proibição total de pulverização aérea de defensivos agrícolas em Boa Esperança, Espírito Santo, a considerar invasão de competência material de ente federativo, bem como a apresentação de conflito constitucional totalmente resolúvel mediante devida atenção e ponderação.

IV. DO PEDIDO

21. Diante de todo o articulado, requer-se:

- a) A admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do **artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99**, para exercício de todas as faculdades inerentes a tal função;
- b) O deferimento da possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em plenário, por ocasião da apreciação do mérito da presente **ADPF**;
- c) Em caso de indeferimento dos itens anteriores pleiteados, requer-se que estes argumentos sejam recebidos como memoriais a serem juntados aos autos;
- d) Sejam cadastrados como advogados constituídos pelo autor deste pedido de habilitação **PAULO FERNANDO CORRÊA DE SOUZA, OAB/SP 403.620** e **MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO, OAB/SP 145.072-B**.

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 23 de outubro de 2018.

PAULO FERNANDO CORRÊA
OAB/SP 403.620